



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00250/21 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização da situação do jurisdicionado frente aos aumentos dos números de casos de covid-19 no Estado.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton, CPF nº 581.113.289-15, Prefeito Municipal
 Léo Menezes Reyes, CPF nº 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde
 Raiane Kesia de Carvalho Pereira, CPF nº 061.554.701-03, Diretora do Departamento de Epidemiologia
 Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. 013.631.592-59, Controladora Geral
 Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. 221.241.952-04, Procurador Geral
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. COVID-19. LEVANTAMENTO TÉCNICO. CONSTATAÇÃO DE AUMENTO DA QUANTIDADE DE NOVOS CASOS. ADVENTO DE NOVA VARIANTE. VALORAÇÃO DE INTERESSES. EVENTOS DE FIM E DE INÍCIO DE ANO. ALERTA E RECOMENDAÇÃO AOS JURISDICIONADOS. PODER DE CAUTELA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0250/2021-GABFJFS

Após levantamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, no processo n. 02504/2021, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim, concluiu-se que há, nos últimos sessenta dias, uma ocorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

aumento de casos de covid-19 em Rondônia, com uma concentração na região do Vale do Jamari, especialmente no município de Ariquemes.

2. Os possíveis fatores para esse aumento, segundo a unidade técnica, consistem em:

1. A redução da procura das imunizações por parte da população;
2. A diminuição da realização de testes para detectar novos casos, havendo ampliação das subnotificações e dificuldades de identificar incidência nos municípios; e
3. A circulação de novas cepas/variantes com maior potencial de contágio e disseminação como indicados pelos centros de pesquisas.

3. A par dessa conclusão, sabiamente o Conselheiro Wilber Coimbra exarou decisões monocráticas que alertavam quanto ao dever, por parte dos responsáveis pelo Poder Executivo, de se manterem atentos e diligentes para a tomada de providências corretas ao enfrentamento de um provável novo surto da pandemia ocasionado pelo coronavírus.

4. Diante da necessidade de vigilância constante, até mesmo por notadamente a pandemia ainda existir, exige-se do Tribunal de Contas, órgão auxiliar do controle externo e com função, dentre outras, fiscalizadora e orientadora, uma postura ativa.

I – Da competência funcional.

5. A Constituição Federal anota, no inciso IV do artigo 71, que compete ao Tribunal de Contas:

Realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II [do mesmo artigo].

6. O item é reproduzido de forma obrigatória na Constituição Estadual e na Lei Complementar n. 154/96, que preconiza, ademais, a competência pedagógica do Tribunal de Contas, orientando seus jurisdicionados e alertando, por ventura, quando essencial ao bom direito.

7. Pode-se somar essa fiscalização própria àquelas fundamentais para se chegar num ideal comum de eficiência, a exemplo do demonstrado pelo Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União Marcos Bemquerer Costa¹:

O TCU deve enfrentar um desafio fundamental: a harmonização entre o controle tradicional, que enfatiza aspectos de legalidade, com as novas perspectivas de controle, atreladas à mensuração das ações

¹ O Papel dos Tribunais de Contas: O TCU e o Controle Externo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Agosto de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

governamentais, sob o prisma da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão.

A eficácia do controle exercido pelo TCU depende da tempestividade de suas ações, razão pela qual o Tribunal tem implementado medidas visando conferir maior celeridade à tramitação dos seus processos e atuar de forma articulada com os demais entes de controle.

8. É certo que aos tribunais de contas são atribuídas várias características adequadas ao controle externo, até mesmo voltadas para os momentos em que ele ocorrerá: podendo ser prévio, concomitante ou posterior.

9. Ao tratar da atual fiscalização, utilizamos justamente o **controle concomitante**: que acompanha a realização do ato para dimensionar e atestar a sua regularidade.

10. Tal controle se faz imprescindível já que desde dezembro de 2019, um novo tipo de coronavírus, o SARS-CoV-2, responsável pela doença *covid-19*, afeta a população mundial, obrigando governos a idealizarem medidas coerentes e cuidados preventivos de modo a barrar o grande prejuízo decorrente dessa pandemia.

II – Do levantamento técnico.

11. Embasada nas plataformas oficiais², a unidade técnica, nos autos de n. 02504/2021, avaliou a evolução de novos casos, a ocupação de leitos e a execução do plano de imunização.

12. A partir dessa análise, extraíram-se as seguintes constatações:

- a) A média móvel de casos manteve certa estabilidade, estando entre 200 a 300 casos, no período de agosto até a 1ª quinzena de outubro, momento em que se notou uma ampliação da faixa de variação acima dos 350 casos novos na média móvel;
- b) Identificou-se que a ocorrência de novos casos está concentrada na região do Vale do Anari. Inclusive, a região possui mais casos do que o dobro do quantitativo da segunda região com o maior número³;
- c) Dos 3.542 casos constatados nos últimos 60 dias da região do Vale do Jamari, 1.913 estão concentrados apenas em Ariquemes;
- d) Houve uma diminuição de oferta dos leitos de unidades de terapia intensiva – UTI: enquanto no mês de agosto de 2021 existiam 167 leitos, no mês de outubro, este quantitativo caiu para 110. Em novembro, 60% destes leitos estavam ocupados; e

² <https://covid19.sesau.ro.gov.br/painel-leitos> e <https://covid.saude.gov.br>, além de ter oficiado ao Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia – Cemetron.

³ Enquanto Vale do Anari possui 3.542 novos casos nos últimos sessenta dias, a região de Madeira-Mamoré, a segunda com o maior número de novos casos, possui 1.763.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- e) O percentual da população vacinada com ao menos uma dose é de 67%. É de 50%, no entanto, o percentual da população que completou o ciclo de imunização.

13. É importante dar destaque para as recomendações feitas pela Secretaria Geral de Controle Externo às Prefeituras e Secretarias Municipais de Saúde no tocante a:

- a) Incentivo ao cumprimento do ciclo de imunização;
- b) A ampliação de testagem a fim de detectar disseminações e empreender ações preventivas; e
- c) Manutenção de utilização de máscaras em ambientes fechados e com grande circulação de pessoas.

14. Assim, mostra-se nítida a exigência a Prefeitos, bem como à sua equipe competente, que elaborem, ou até mesmo insistam, em projetos de manutenção aos cuidados frente à pandemia, sobretudo neste momento, a fim de que não haja regressão nas conquistas realizadas até agora.

15. Com o advento das festas de fim de ano, bem como vislumbrando o carnaval, é fundamental estabelecer uma associação entre o quantitativo de recursos a serem destinados a esses eventos em detrimento do que poderia ser alocado na área da saúde pública devido a uma possível nova onda de casos.

16. Na verdade, seria prudente até mesmo questionar se é viável a realização de eventos que promovem aglomerações e que tornam difícil o controle sobre medidas sanitárias que combatem a circulação do vírus.

17. Não é demais rememorar que em outras cidades brasileiras⁴ as festividades foram canceladas, principalmente em meio a notificação de casos de uma nova variante (B.1.1.529) do vírus, batizada como ômicron.

18. Aliás, sobre essa nova cepa (variante), convém alinhar, em separado, alguns entendimentos.

III – Sobre a Ômicron, nova variante do coronavírus.

19. A variante foi reportada pela primeira vez à Organização Mundial da Saúde em 24 de novembro de 2021, pela África do Sul. Ela é considerada preocupante pois possui 50 mutações, além de se espalhar rapidamente⁵.

20. Em gráfico adaptado da revista *Financial Times*⁶, o Doutor em Microbiologia, Átila Iamarino demonstrou a predominância de cada variante em amostras

⁴ <https://www.band.uol.com.br/noticias/reveillon-2022-cidades-cancelam-festas-por-causa-da-pandemia-16462963>. Acessado em 14.12.2021.

⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/variante-omicron-esta-se-espalhando-rapidamente-e-isso-e-alarcante/> acessado em 13.12.2021.

⁶ <https://www.ft.com/content/42c5ff3d-e676-4076-9b9f-7243a00cba5e>. Acessado em 13.12.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

sequenciadas na África do Sul, onde foi descoberta originariamente a ômicron, em relação aos dias a partir do seu surgimento.



Gráfico retirado de explicação dada pelo Dr. Microbiologista Atila Iamarino, adaptado da Revista Financial Times.
Fonte: Gisald e South Africa National Health Laboratory Service.

21. É possível observar, portanto, que em relação aos dias de surgimento da variante, a cepa *ômicron* superou exponencialmente as demais, *beta* e *delta*, na região da África do Sul.
22. No Brasil, até o dia 13.12.2021, a debatida variante era registrada pela 12ª vez⁷ desde o seu primeiro caso no país, em 30.11.2021⁸.
23. Segundo o Ministério da Saúde⁹, todos os casos reportados seguem monitorados pelo Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde de cada estado.
24. Fundamental anotar que não há estudos que comprovem a severidade da variante. No entanto, em locais como Londres, ela representa cerca de 40% dos casos e, segundo o Primeiro Ministro Boris Johnson, segue aumentando a todo momento¹⁰.
25. Até porque é evidente que o descontrole do vírus, assim como os diferentes ambientes e organismos aos quais ele é exposto, facilitam a sua mutação e o surgimento de novas cepas.

⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-registra-12o-caso-da-variante-omicron/> acessado em 14.12.2021.

⁸ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/sp-confirma-os-dois-primeiros-casos-da-variante-omicron-no-brasil/> acessado em 13.12.2021.

⁹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/dezembro/variante-omicron-brasil-da-resposta-rapida-em-vigilancia-e-monitoramento-da-covid-19> acessado em 13.12.2021.

¹⁰ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-registra-12o-caso-da-variante-omicron/> acessado em 14.12.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26. Ou seja, decorrentes de nova variante ou não, o aumento de casos é extremamente preocupante por vários fatores: o risco à vida da população, o insuficiente número de insumos a atender essa mesma população (o que gera colapsos já vivenciados pelo sistema de saúde) e conseqüentemente todos os problemas advindos de uma crise sanitária e de saúde pública.

27. Não se pode suprimir uma atuação que visa à preservação da vida e da saúde (questão maior), pois o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de controle externo, mas também para na busca de implementação de políticas, práticas e ações públicas de governança, principalmente nas áreas de maior relevância para o regular emprego de recursos públicos, como o é a da saúde.

IV – Das decisões já registradas por esta Corte de Contas e as recomendações ao jurisdicionados.

28. Em documentos anteriores, o Tribunal de Contas já demonstrou inquietação sobre o assunto: no processo de n. 421/2021, por exemplo, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva provocou a Prefeitura Municipal de Ariquemes devido à conclamação realizada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC.

29. Nessa conclamação, o Conselho, por meio da Recomendação n. 01/2021, alertava sobre uma atuação urgente diante do cenário ocorrido em meados de janeiro de 2021, no estado do Amazonas.

30. Há algumas semanas, em 1.12.2021, levado pela notória constatação de aumento de casos, o Exmo. Conselheiro Wilber Coimbra redigiu a Decisão Monocrática n. 0228/2021-GCWCS.

31. Sobre o documento, é preciso referendar alguns dados importantes. O ilustre Conselheiro destacou que o Relatório de Ações – Sala de Situação Integrada, de 30 de novembro de 2021, elaborado pela AGEVISA em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde, informou que o crescimento de casos ativos da covid-19, no estado de Rondônia, deu-se principalmente em macrorregiões.

32. Destacaram-se nessas macrorregiões os municípios de Ariquemes e Cacoal, que alcançaram neste período 100% (cem por cento) da taxa de ocupação de leitos de UTIs disponíveis.

33. Por isso, recomendou aos gestores de municipalidades que estão sob sua relatoria que se mantenham atentos e diligentes à *deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia*.

34. Recomendou, ainda, a concretização de um **planejamento responsável**, contendo bases técnicas, testagem, registros e definições estratégicas para o alcance da meta de vacinação para alcançar uma quantidade aceitável e segura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

população vacinada; **governança sanitária** para desenvolver um ambiente de mobilização de recursos adicionais, com participação da sociedade civil (população, líderes comunitários, sociedade empresária) e, sobretudo, **gestão de risco**, uma vez que as festas de fim e início de ano se aproximam e colocam em risco todo o desenvolvimento feito até o momento, a fim de que sejam avaliadas as suas realizações ou não, a exemplo de outras cidades brasileiras.

35. O surgimento de uma nova variante também foi motivo de preocupação para o Conselheiro, que a utilizou como fundamento para aplicar aos gestores a reflexão quanto ao conflito de interesses presente em **1)** o direito à vida do cidadão, combinados aí sua integridade física, saúde, bem como a exposição a riscos que possam causar danos e **2)** a realização de eventos inoportunos e intempestivos que, mesmo em poucos dias, propiciam a alta contaminação, tendo em vista a aglomeração que causam e o diminuto controle das medidas preventivas.

36. Ainda que destinadas aos seus jurisdicionados, as diligências são medidas que devem ser reportadas aos máximos de gestores possíveis, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19.

37. Isso porque, não obstante em setembro de 2021 o número de casos novos ter alcançado 2.668, tem-se que apenas dois meses depois, em novembro, este número aumentou exponencialmente, chegando em 4.813.

38. Assim, com base nas diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB)¹¹, tenho que as recomendações devam ser aplicadas aos municípios de minha relatoria, com o intuito de provocar os chefes do Poder Executivo a instituírem medidas que assegurem (ou continuem a assegurar) a integridade e incolumidade pública¹².

DISPOSITIVO

39. Tendo em vista o demonstrado em todo o documento e embasado nos artigos 3º-B e 98-H, ambos da Lei Complementar 154/96, que garante ao Tribunal de Contas o poder geral de cautela, **decido**:

¹¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

¹² **Dispõe o art. 3º-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I – Recomendar ao senhor Anildo Alberton, CPF nº 581.113.289-15, Prefeito Municipal, e ao senhor Léo Menezes Reyes, CPF nº 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 3º-B e 98-H da Lei Complementar n. 154/96, para que nos limites de suas respectivas competências legais elaborem, caso não haja, e efetivem o que se segue:

I.a) Plano de governança, sendo este responsável por estabelecer medidas tendentes a dar continuidade em testagens, monitoramento e definição estratégica de vacinação, a fim de alcançar o maior número possível da população apta a receber a imunização;

I.b) Plano sanitário, que consiste, resumidamente, em desenvolver métodos sanitários preventivos, em harmonia com toda a sociedade civil (população, empresários, Poderes Públicos). Neste, englobam-se a manutenção dos cuidados frente à pandemia: utilização de máscaras, higienização constante, uso e disponibilização de álcool (em gel ou não), veto à aglomeração sem os cuidados mínimos e em locais sem a devida ventilação, entre outros;

I.c) Plano de avaliação de riscos, tendo em vista o advento das festas de fim de ano, assim como festas de carnaval no início de 2022. Neste ponto, deve-se ponderar se realmente a realização dessas festas, assim como a destinação de dinheiro público para isso, beneficiam a população neste momento, uma vez que a média móvel de casos de covid-19 voltaram a aumentar em novembro no estado de Rondônia, o índice de vacinação se encontra estagnado na região e uma nova variante (*ômicron*) surgiu no fim de novembro e já possui casos em solo nacional.

II – Ao Departamento do Pleno que encaminhe, com a devida urgência, cópia desta Decisão à senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. 013.631.592-59, Controladora-Geral do ente, para que acompanhe os atos desenvolvidos pelo Poder Executivo, quanto ao que foi debatido nos autos e informe a esta Corte Contas, tempestivamente, na forma do § 1º do artigo 51 da Constituição Estadual.

III – Ao Departamento do Pleno que dê urgentemente ciência, via ofício, do inteiro teor desta Decisão aos senhores mencionados nos **itens I e II**, bem como alertando que o relatório técnico contendo o levantamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo se encontra acostado nos autos de número 02504/2021, sob o ID 1130013;

IV – Ao Departamento do Pleno que dê ciência via memorando à Secretaria Geral de Controle Externo, e, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e aos demais Conselheiros desta Corte;

V - Ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, ao senhor Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. 221.241.952-04, Procurador Geral, para que empreenda o que entender pertinente, no âmbito de suas competências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

VI – À Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe as referidas recomendações realizadas nesta Decisão e analise as medidas empreendidas pelo Poder Executivo em questão, formalizando, em sequência lógica, devido relatório técnico.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Omar Pires dias
Conselheiro-Substituto em substituição regimental